

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0039170-02.2022.8.18.0002

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, representado pelo seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da sociedade empresária **ENAVAL ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.** nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal da sociedade Recuperanda, conforme passa a expor.

## I. Das **habilitações** e **divergências** apresentadas pelos credores

01. Publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 08 de maio de 2023, referente à relação de credores apresentada nos autos pela sociedade empresária em Recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Averbese-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins será aquela apresentada às fls. 96-105, que seguiu anexa à petição inicial.

03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea "a" da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico enaval@mcaa.adv.br, tendo realizado a verificação competente.

04. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 15 (quinze) divergências e 06 (seis) habilitações de crédito administrativas, através de *e-mails* enviados ao endereço enaval@mcaa.adv.br, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos trabalhistas, garantia real, quirografários e microempresas e empresas de pequeno porte.

05. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas quinze divergências de crédito e seis habilitações de crédito por este Administrador Judicial, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal da Recuperanda. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

06. Por fim, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

## II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial para a análise da lista de credores e das habilitações e divergências apresentadas

07. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Segundo o escólio de Maria Helena Diniz,

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Com relação à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**

14. Nada obstante a previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro quando a garantia prestada consiste na cessão fiduciária de direito de crédito. Veja-se:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.** 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido." (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

15. Por sua vez, **na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados,** conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

16. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. **A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.**

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não

disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

17. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

18. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)



19. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

20. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da

cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

21. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

22. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e139)

23. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

## VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a **definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo

o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

24. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames

da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores

submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

25. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios,

máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”. (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

26. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada “trava bancária” possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

27. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

28. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS.** MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual.** No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)



EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**, E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**. LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios**. Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de construção no período**. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao

esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. **Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte.** Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovisionamento do recurso, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível) (grifos não integram o original).

29. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das 15 (quinze) divergências e 06 (seis) habilitações de crédito administrativas, apresentadas pelos credores da sociedade empresária Recuperanda.

30. Por derradeiro, cumpre elucidar que, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial, foi oportunizado o contraditório à Recuperanda quanto às habilitações e divergências administrativas.

### III. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

31. Inicialmente, antes de adentrar a análise das respectivas classes de credores, essa Administração Judicial informa que, em resposta à correspondência enviada na forma do art. 22, I, alínea "a", da Lei 11.101/2005, o credor Ecologic Inteligência Ambiental Ltda. manifestou sua concordância com o crédito listado em seu favor, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte).

## III.1 Classe I – Créditos Trabalhistas

### III.1.a SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

32. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, através de correio eletrônico, por meio da qual requer a habilitação da quantia de R\$ 11.878,67 (onze mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em seu favor, na classe I (trabalhistas).

33. Em suas razões, o SEBRAE afirma que seu crédito decorre de honorários sucumbenciais fixados no processo de nº 0054052-75.2017.4.02.5102, que tramitou na 1ª Vara Federal de Niterói-RJ, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor dado a causa, qual seja, R\$ 236.148,95 (duzentos e trinta e seis mil cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

34. Na instrução da divergência, o SEBRAE apresentou cópias da inicial, sentença, acórdão do TRF2, acórdão do STJ, cumprimento de sentença, intimação da devedora para pagamento do débito, decisão que consignou o decurso de prazo para pagamento, oriundos da sobredita demanda, bem como planilha de cálculo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, estando cumprido, portanto, o art. 9º, II e III, da Lei de regência.

35. A Recuperanda, na ocasião do contraditório administrativo, via *e-mail*, manifestou sua não oposição à habilitação, na forma requerida pelo SEBRAE.

36. Diante do exposto, após detida análise, essa Administração Judicial acolhe a habilitação, para que seja incluída a quantia de R\$ 11.878,67 (onze mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), em favor do SEBRAE, na classe dos credores trabalhistas (classe I).

### III.1.b Magalhães, Bartoletti e Sandoval Sociedade de Advogados

37. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Magalhães, Bartoletti e Sandoval Sociedade de Advogados (“MBS”), através de correio eletrônico, por meio da qual requer a habilitação do valor de R\$ 109.883,02 (cento e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e dois centavos) em seu favor, na classe I (trabalhistas).

38. O Requerente afirma que seu crédito é originário do processo nº1079256-97.2022.8.26.0100, onde patrocinou a parte Autora, Banco Santander (Brasil) S/A, e no qual foram fixados honorários no percentual de 10% (dez por cento) em seu favor, sobre o valor atualizado da causa.

39. Aduz, ainda, que os aludidos honorários foram fixados anteriormente a este pedido de recuperação judicial, sendo evidente a sua submissão ao concurso de credores, na forma do art. 49, caput, da LRF.

40. A Recuperanda, em sede de contraditório administrativo, *via e-mail*, pugnou pela rejeição da divergência, por entender que a sociedade MBS não apresentou os documentos necessários a apurar se o valor que ora se pretende habilitar é concursal, e se são de sua titularidade, bem como que a discussão travada no processo nº 1079256-97.2022.8.26.0100 ainda está na fase instrutória, não tendo o feito sido sentenciado.

41. Essa Administração Judicial, ao analisar a documentação apresentada, verificou que os honorários que ora se pretende habilitar foram fixados no âmbito de uma ação de Execução de Título Extrajudicial, quando o magistrado despachou a inicial, na forma do art. 827 do Código de Processo Civil, estes que, na hipótese de haver o pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, são reduzidos pela metade.

42. A presente divergência foi instruída apenas com a inicial da execução, o despacho que determina a citação da parte Executada, na forma do citado art. 827 e planilha de cálculos.

43. Tal documentação, a ver desse insuficiente para aferir o percentual de honorários, bem como o valor da dívida sobre a qual foi calculado, a redundar na impossibilidade de acolhimento do pedido, ante o não atendimento ao que determina o art. 9º, III, da LRF.

44. Assim, diante da não apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, na forma do que determina a Lei de regência, rejeita-se a habilitação, sendo facultado ao Requerente apresentar habilitação retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

## III.1.c J Martinelli Sociedade de Advogados

45. Trata-se de divergência de crédito apresentada por J Martinelli Sociedade de Advogados (“J Martinelli”), através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe I (trabalhistas), pelo valor de R\$ 367.425,06 (trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais e seis centavos), afirmando que a quantia correta corresponde à R\$ 487.539,99 (quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

46. Na instrução da divergência, a sociedade credora apresentou o contrato de prestação de serviços JMART05-00390/2020, cujo objeto é a gestão da restituição de créditos de IRPJ e CSLL acumulados pela Enaval no ano-calendário de 2018, notas fiscais, boletos, e-mails de tratativas com a Enaval, documentos atinentes à Restituição Efetivada nº 136/2022, e planilha de débitos.

47. Em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, a Recuperanda manifestou concordância parcial ao pleito da sociedade J Martinelli.

48. No entender da Recuperanda, não merece acolhimento a inclusão de honorários advocatícios, tal como constou na planilha que instruiu a divergência, diante da inexistência de previsão e documentos que embasem a inclusão da referida verba, devendo constar na relação de credores apenas o valor de R\$ 443.886,22 (quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

49. Da análise dos documentos que ladearam a divergência, quer parecer a essa Administração Judicial que assiste razão à Recuperanda, uma vez que não há documento apto a embasar a inclusão de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) no crédito da sociedade J Martinelli.

50. Nessa ordem de ideias, acolhe-se parcialmente a divergência, para que passe a constar em favor de J Martinelli Sociedade de Advogados o crédito no valor de R\$ 443.886,22 (quatrocentos e quarenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), na classe I (trabalhistas).

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

## III.1d Veirano e Advogados Associados

51. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Veirano e Advogados Associados, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe I (trabalhistas), pelo valor de R\$124.373,00 (cento e vinte e quatro mil trezentos e setenta e três reais), afirmando que a quantia correta corresponde à R\$ 225.938,17 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos).

52. Em suas razões, afirma que seu crédito decorre de assessoria jurídica nas ações judiciais de nº 0014718-93.2020.8.19.0002, 0474316-86.2015.8.19.0001 e 0252677-88.2018.8.19.0001, e de apoio nos projetos “Contrato Integra”, Licitação Mexilhão” e “Petrobrás-Garantia-Verbas Trabalhistas-HF”, cujos valores estão assim discriminados:

ORIGEM	VALORES DEVIDOS
ATP vs. ENAVAL	R\$ 71.136,28
ENAVAL vs. CONTRUTORA OAS S.A.	R\$ 106.479,07
ENAVAL vs. PETROBRAS	R\$ 42.097,28
DEMAIS PROJETOS	R\$ 6.225,54
Valor total do crédito: <u>R\$ 225.938,17</u>	

53. Subsidiariamente, postula a retificação do valor do crédito listado, para que passe a constar R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais), como crédito trabalhista (Classe I) e R\$ 44.138,17 (quarenta e quatro mil cento e trinta e oito reais e dezessete centavos) como crédito quirografário (Classe III), totalizando R\$225.938,17 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), na forma da Cláusula 8.1.1 do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Enaval às fls. 478-582.

54. A Recuperanda, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, afirma que o crédito oriundo do processo nº 0474316-86.2015.8.19.0001, no valor de R\$55.875,81 (cinquenta mil oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de êxito, é ilíquido, eis que tem base em indenização fixada por arbitramento, que ainda pende de ocorrer a liquidação.

55. Afirma, ainda, que, naquele processo, a devedora impugnou o cumprimento de sentença, motivo pelo qual o montante indenizatório segue controverso.

56. Quanto ao crédito originário do processo nº 0017418-93.2020.8.19.0002, relativo a honorários contratuais de êxito, a Recuperanda aduz que, ao contrário do que alega o Veirano, é integralmente concursal, tendo em vista que seu fato gerador (o contrato de honorários), ocorreu em 15 de setembro de 2020, anteriormente a data do pedido de recuperação judicial.

57. Ao final, manifesta concordância parcial ao pleito do Veirano, para que passe a constar em favor deste a quantia de R\$ 169.991,84 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), na classe I (trabalhistas), que compreende o seguinte:

Origem	Valor devido
Processo nº 0014718-93.2020.8.19.0002 (ATP x Enaval)	R\$ 71.136,28
Processo nº 0474316-86.2015.8.19.0001 (Enaval x OAS)	R\$ 50.532,74
Processo nº 0252677-88.2018.8.19.0001 (Enaval x Petrobrás)	R\$ 42.097,28
Apoio em demais projetos	R\$ 6.225,54
<b>Total:</b>	<b>R\$ 169.991,84</b>

58. Como visto, quanto ao montante listado, a Recuperanda diverge do credor apenas no que se refere aos honorários de êxito originários do processo nº0474316-86.2015.8.19.0001, no valor de R\$ 55.532,74 (cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Nesse sentido, a Enaval entende que os honorários em questão incidem sobre indenização que ainda não foi liquidada, sendo, portanto, um crédito ilíquido.

59. Da leitura do aludido contrato de honorários, firmado em 06 de outubro de 2015, verifica-se que, de fato, na alínea “d”, há previsão de pagamento de honorários de êxito de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.



60. Ocorre que, em consulta aos autos de nº 0474316-86.2015.8.19.0001, essa Administração Judicial verificou a existência de discussão sobre a exequibilidade do referido valor, em razão da aparente necessidade de se liquidar a sentença, o que ainda não ocorreu.

61. Ou seja, a questão ainda se encontra *sub judice*, sendo imperioso que se aguarde a liquidação do crédito, para, após, promover a competente habilitação.

62. Ante todo o exposto, esse Administrador Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$ 169.991,84 (cento e sessenta e nove mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), na classe I (trabalhistas), em favor de Veirano e Advogados Associados, eis que a referida monta restou comprovada pelo credor e confirmada pela Recuperanda.

### III.1.e Valuation Consultoria Empresarial Ltda.

63. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Valuation Consultoria Empresarial Ltda., através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pelo valor de R\$171.210,10 (cento e setenta e um mil duzentos e dez reais e dez centavos), requerendo seja reclassificado como crédito pertencente a classe I (trabalhistas).

64. Em suas razões, afirma que seu crédito decorre da prestação de assessoria contábil, cuja remuneração, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é considerada de natureza alimentar.

65. Nessa linha, o credor aduz que classificar a verba alimentar, no processo de soerguimento, como importância diversa daquelas oriundas de relações laborais, *stricto sensu*, implicaria uma desigual situação fática, considerando que tais valores ostentam natureza jurídica idêntica, qual seja, a de recursos destinados à aquisição de meios para suprimento das necessidades vitais de seus titulares.

66. Na ocasião do contraditório administrativo, em comunicação via e-mail, a Recuperanda manifestou sua concordância com a reclassificação do crédito na forma pretendida pela Valuation.



67. Assim, diante do posicionamento da Corte Superior sobre o tema, e da concordância da Recuperanda, acolhe-se a divergência apresentada, para que o crédito titularizado pela Valuation Consultoria Empresarial Ltda., no valor de R\$171.210,10 (cento e setenta e um mil duzentos e dez reais e dez centavos), **passse a constar na classe dos créditos trabalhistas (classe I)**.

### III.1.f Denis Espindola Maia

68. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Denis Espindola Maia, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe I (trabalhistas), pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), requerendo seja retificado para a quantia de R\$ 1.034.104,35 (um milhão trinta e quatro mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), oriunda do processo nº 0100069-88.2021.5.01.0248.

69. Na instrução da divergência, o credor apresenta cópia integral da sobredita demanda trabalhista, que tramita na 8ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ, e, em suas razões, afirma que só sua rescisão contratual, que entende ser verba incontroversa, somada à multa pelo não pagamento no prazo legal, equivale ao valor de R\$ 38.827,09 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e nove centavos), que deveria ser desde já reservado em seu favor.

70. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda pugna pela rejeição da divergência, tendo em vista que a demanda trabalhista originária do crédito ainda se encontra na fase de conhecimento, se tratando, portanto, de crédito ilíquido, devendo ser mantido o *quantum* listado, por ser o único incontroverso.

71. Essa Administração Judicial diligenciou nos autos trabalhistas nº0100069-88.2021.5.01.0248, oportunidade em que verificou ainda estar pendente a prolação de sentença, tendo sido proferido despacho no dia 07 de junho de 2023, solicitando a designação de juiz substituto para atuar no feito.

72. Com efeito, nos termos do que dispõe o art. 6º, §1º, da LRF, terá prosseguimento no Juízo na qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, até que se reconheça líquido o direito, e se inclua na classe própria.

73. Assim, diante da manifesta ausência de liquidez da quantia ora postulada, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na classe I (trabalhistas).

## III.2 Classe II – Créditos com Garantia Real

### III.2.a Banco Safra S/A

74. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Safra S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe II (garantia real), pelo valor de R\$ 3.134.999,97 (três milhões cento e trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), requerendo seja retificado para a quantia de R\$ 3.246.954,39 (três milhões duzentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

75. Em suas razões, o Banco Safra aduz que seu crédito tem origem nos contratos consubstanciados nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1307092 e nº 1307084 (aditada pelo instrumento nº 13188509), e apresenta, na instrução da sua divergência, os aludidos contratos e aditivo, certidão de ônus reais do imóvel objeto de hipoteca em garantia aos contratos, e planilha de débitos atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022.

76. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda manifestou concordância ao pleito de retificação do valor na forma requerida pela Instituição Financeira, tendo em vista que a atualização está de acordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, isto é, até a data do pedido de recuperação judicial.

77. Assim, diante do atendimento ao que determina o art. 9º, II e III, da Lei de regência, essa Administração Judicial acolhe a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de R\$ 3.246.954,39 (três milhões duzentos e quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na classe II (garantia real), em favor do Banco Safra.

## III.2.b Banco do Brasil S/A

78. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado no primeiro Edital, na classe II (garantia real), pelo valor de R\$ 3.495.697,91 (três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), requerendo seja retificado para a quantia de R\$ 5.665.714,14 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), bem como seja incluída a importância de R\$ 3.803,15 (três mil oitocentos e três reais e quinze centavos), na classe III (quirografários).

79. Em suas razões, o Banco do Brasil afirma que o crédito pertencente à classe II (garantia real) tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 343.702.181, que restou garantida por hipoteca de segundo grau, e que o saldo devedor apurado na data do pedido de recuperação judicial corresponde à R\$ 5.665.714,14 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e quatorze centavos).

80. Aduz, ainda, que possui crédito quirografário, relativo a tarifas da conta de nº 51985, titularizada pela Recuperanda, cujo valor é de R\$ 3.803,15 (três mil oitocentos e três reais e quinze centavos), que deve ser incluído na classe respectiva.

81. Na instrução da divergência, apresentou os contratos nº 343.702.181 e nº 51985, extrato com a relação de tarifas da conta nº 51985, e planilha de débitos correspondente ao crédito na importância de R\$ 5.665.714,14.

82. A Recuperanda, na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, manifestou concordância com o pedido de inclusão do valor de R\$ 3.803,15 (três mil oitocentos e três reais e quinze centavos), na classe III (quirografários).

83. Nada obstante, com relação ao pedido de majoração do crédito listado na classe II, informa que o Banco credor considerou o vencimento antecipado do contrato de origem em 25 de junho de 2021 no âmbito da Execução de Título Extrajudicial nº 0028723-55.2022.8.19.0001, e que deixou de explicitar que, mesmo após isso, seguiu cobrando a Enaval os pagamentos referentes ao contrato, de modo que o último depósito foi efetuado em 25 de agosto de 2021.

84. A Enaval acrescenta que ainda desembolsou a quantia de R\$179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), que não foi descontada nos cálculos apresentados pela Instituição Financeira.

85. Assevera que o vencimento antecipado em junho de 2021 impede que o credor siga aplicando juros e correção nas parcelas vincendas na forma prevista no contrato, e apresenta planilha com o valor que entende devido, a saber, R\$ 3.810.310,73 (três milhões oitocentos e dez mil trezentos e dez reais e setenta e três centavos).

86. Da análise dos documentos que instruem a presente divergência e dos autos da Execução nº 0028723-55.2022.8.19.0001, quer parecer a essa Administração Judicial que assiste a Recuperanda, tendo em vista que foram realizados pagamentos relativos as parcelas do contrato nº 343.702.181 que, aparentemente, deixaram de ser amortizados no cálculo que soma a quantia ora requerida de R\$5.665.714,14 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), o que inviabiliza o deferimento do pleito da Instituição Financeira credora.

87. Quanto ao contrato nº 51985, no valor de R\$ 3.803,15 (três mil oitocentos e três reais e quinze centavos), pertencente à classe III (quirografários), considerando a apresentação dos documentos comprobatórios pelo credor, e da expressa concordância da devedora, esse Auxiliar do Juízo entende que merece acolhimento.

88. Nessa ordem de ideias, esse Administrador Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que passe a constar o valor de R\$ 3.810.310,73 (três milhões oitocentos e dez mil trezentos e dez reais e setenta e três centavos), na classe II (garantia real), e o valor de R\$ 3.803,15 (três mil oitocentos e três reais e quinze centavos), na classe III (quirografários), em favor do Banco do Brasil S/A.

### III.3 Classe III – Créditos Quirografários

#### III.3.a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás

89. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, através de correio eletrônico, na qual requer inclusão do crédito no valor total de R\$ 913.208,76 (novecentos e treze mil duzentos e oito reais e setenta e seis centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

90. Em suas razões, afirma que seu crédito decorre de multa aplicada no processo administrativo PAR.PB.008.06490/2021, no valor de R\$ 162.858,00 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais) e de um bloqueio judicial em sua conta, no valor de R\$ 750.350,76 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos).

91. A Petrobrás requer, caso seja deferida a habilitação, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os valores históricos devidamente corrigidos até 07 de outubro de 2022, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

92. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda manifesta discordância ao pleito da Petrobrás, por entender que se trata de mera pretensão creditícia, e não de direito constituído de fato.

93. Nesse sentido, aduz que a pretensão de recebimento do valor de R\$162.858,00 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais) decorre do processo administrativo PAR.PB.008.06490/2021, deflagrado em razão do suposto descumprimento dos Contratos nº 5375.0103106.17.2 e 4600540975.

94. Já o valor de R\$ 750.350,76 (setecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), refere-se à um arresto efetivado em favor da Enaval no rosto do processo nº 0086924-45.2019.8.19.0001, decorrente de retenção indevida de recebíveis pela Petrobrás no contrato nº 0801.0101.285.16.2.

95. A Recuperanda assevera não haver direito líquido, certo e exigível a ser habilitado, diante da controvérsia existente entre as partes em relação ao cumprimento dos contratos e da decisão judicial que determinou o arresto.

96. Pois bem.

97. A habilitação de crédito requerida pelo Petrobrás foi instruída com a cópia integral do processo administrativo PAR-PB.008.06490/2021, onde foi proferida decisão definitiva de responsabilização da Enaval ao pagamento de multa de R\$162.858,00, havendo nota de débito indicando a referida quantia líquida, e com documentos alusivos ao bloqueio judicial no valor de R\$ 750.350,76.

98. Nada obstante, quer parecer a esse Administrador Judicial que assiste razão à Recuperanda, uma vez que as decisões da Petrobrás em sede de processo administrativo não gozam de certeza, liquidez e força cogente o bastante para serem alçadas ao *status* de título executivo passível de habilitação em recuperação judicial.

99. De igual sorte, a alegada dívida oriunda de bloqueio judicial carece de elementos aptos a sua comprovação, não havendo qualquer documento inerente ao processo judicial no qual se afirma ter ocorrido o bloqueio, o que, por óbvio, é imprescindível a análise e eventual inclusão da quantia na relação de credores da Enaval.

100. Para além disso, verifica-se que a Habilitante não apresentou planilha de débitos com os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II da Lei de regência.

101. Assim, diante do não cumprimento do art. 9º II e III, da LRF, esse Administrador Judicial rejeita a divergência, sendo facultado à Requerente apresentar habilitação retardatária, após a publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

### III.3.b Coppermetal Comércio de Aços e Metais Ltda.

102. Trata-se de habilitação de crédito apresentada, através de correio eletrônico, por Coppermetal Comércio de Aços e Metais Ltda., requerendo a habilitação do seu crédito quirografário na recuperação judicial, pelo valor de R\$ 12.471,02 (doze mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos).

103. A Recuperanda, instada a se manifestar em sede de contraditório administrativo, via e-mail, pugnou pela rejeição da habilitação, haja vista o credor já se encontrar habilitado pelo exato valor postulado, inexistindo, portanto, interesse de agir e legitimidade no presente caso.

104. Da análise da relação de credores de fls. 96-105, que serviu de base para a publicação do Edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF, verifica-se que a Coppermetal, de fato, se encontra listada na classe III (quirografários), pelo valor de R\$12.471,02 (doze mil quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos).

105. À vista do exposto, esse Administrador Judicial rejeita a habilitação, sendo mantido o *quantum* e a classe *supra* indicados.

### III.3.c Ventura Soluções Técnicas Ltda.

106. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Ventura Soluções Técnicas Ltda., através de correio eletrônico, na qual requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 59.168,87 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em seu favor, na classe III (quirografários).

107. Em suas razões, afirma que seu crédito tem origem na locação de 06 (seis) unidades de “Kit Irata”, avençada através de contrato particular de locação de bens móveis por tempo determinado, com início em 08 de fevereiro de 2021 e término em 08 de maio de 2021, e valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

108. Nesse sentido, aduz que a Recuperanda não realizou o pagamento de nenhum dos valores locatícios, tampouco procedeu a devolução dos bens locados em sua totalidade, sendo devido, portanto, o valor de R\$ 59.168,87 (cinquenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08 de março de 2023.

109. Para instruir a habilitação, o Requerente apresentou o contrato de locação, notas fiscais, boletos, notificação extrajudicial e respectivo AR, *check list* de saída dos bens locados, instrumento de protesto e planilhas de débito.

110. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda exarou concordância ao pleito de habilitação, desde que os valores estejam atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, na forma do que determina o art. 9º, II, da Lei 11.101//2005, tendo apresentado planilha de atualização nesses termos, indicando a importância de R\$ 57.794,71 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos).

111. A análise da presente habilitação e dos documentos que a instruem permite atestar que o Requerente logrou êxito em comprovar seu crédito, consoante a previsão contida no art. 9º, III, da LRF.



112. A despeito disso, assiste razão a Recuperanda quanto a necessidade de promover a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial, *ex vi* do inciso II do aludido artigo.

113. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, para que seja incluído o crédito no montante de R\$ 57.794,71 (cinquenta e sete mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), em favor do Ventura Soluções Técnicas Ltda., na classe III (quirografários).

### III.3.d Caixa Econômica Federal – CEF

114. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), pela importância de R\$ 3.747.342,51 (três milhões setecentos e quarenta e sete mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), afirmando que o valor correto corresponde à R\$5.355.313,37 (cinco milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e treze reais e trinta e sete centavos).

115. Nas razões da divergência, a CEF afirma que seu crédito é originário dos Contratos nº 19.4063.737.0000010-93, 19.4063.737.0000011-74 e 19.4063.737.0000012 -55, garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios e aval.

116. Aduz que a garantia fiduciária foi consolidada em 02 de março de 2022, sendo inalcançável pelos efeitos da recuperação judicial, restando, apenas, a fidejussória, consubstanciada em aval, motivo pelo qual a classificação como crédito quirografário é adequada.

117. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda manifestou discordância ao montante de R\$5.355.313,37 (cinco milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e treze reais e trinta e sete centavos), apresentado pela CEF.



118. A Recuperanda expõe que a CEF considerou o vencimento antecipado dos contratos originários do débito (nº 19.4063.737.0000010-93, 19.4063.737.0000011-74 e 19.4063.737.0000012-55) em 24 de janeiro de 2020, mas seguiu cobrando que a Enaval efetuasse os pagamentos, tendo feito o último depósito em 24 de março de 2020.

119. Afirma, ainda, que desembolsou o total de R\$ 564.302,77 (quinhentos e sessenta e quatro mil trezentos e dois reais e setenta e sete centavos), que não foi descontando do total que a CEF pretende ver listado em seu favor.

120. Por fim, a Recuperanda informa ter elaborado planilha dos valores devidos à CEF, cujo total é de R\$ 3.923.881,82 (três milhões novecentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos).

121. Da análise da divergência e dos documentos que a instruem, essa Administração Judicial verifica que, a despeito de ter apresentado os contratos de deram origem ao seu crédito, a CEF atualizou os valores que lhes são devidos até 18 de maio de 2023, isto é, 08 (oito) meses após a data do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 07 de outubro de 2022, em desalinho com o que determina o art. 9º, II, da LRF.

122. Apresentou, ainda, extratos de conta de difícil intelecção, cuja correlação com os contratos e quantia ora postulada não é possível verificar.

123. Ante o exposto, essa Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência, para que seja retificado o crédito listado em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, para que passe a constar o valor de R\$ 3.923.881,82 (três milhões novecentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), indicado pela própria devedora, na classe III (quirografários).

### III.3.e Banco ABC Brasil S/A

124. O Banco ABC Brasil S/A apresentou divergência de crédito a essa Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual requer a exclusão do crédito listado em seu favor na classe III (quirografários), no valor de R\$ 1.283.697,93 (um milhão duzentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), por entender que não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com o disposto no art. 49, §3º, da LRF.

125. Em suas razões, o Banco ABC aduz que seu crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário nº 7497420 e aditivos, firmada em 25 de setembro de 2020, onde foi concedido a Recuperanda um crédito no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios de que a Enaval é ou venha a ser titular perante a instituição financeira.

126. Nesse sentido, afirma que seu crédito restou 100% garantido por cessão fiduciária de recebíveis, e que não deve ser mantido na classe quirografária, diante da não sujeição ao concurso de credores.

127. Na instrução da divergência, o credor apresentou a Cédula de Crédito Bancário nº 7497420 e seus 03 (três) aditivos, instrumento particular de cessão fiduciária e planilha de débitos.

128. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sendo mantido o crédito tal como listado em favor do Banco ABC Brasil.

129. A Recuperanda entende que a cessão fiduciária de direitos creditórios não se encaixa na hipótese prevista no art. 49, §3º, da LRF, mas, apenas, a alienação fiduciária.

130. Além disso, afirma que o Banco ABC pretende o melhor dos dois mundos, ao passo que, considera o fato de estar arrolado na recuperação judicial como motivo para antecipar o vencimento do contrato, tendo operado retenções nas contas da Enaval, e ao mesmo tempo se considera credor extraconcursal, para o fim de prosseguir com a excussão do contrato.

131. Acrescenta que a exclusão pretendida seria deveras prejudicial a este projeto de soergimento, pois privilegiaria a instituição financeira em detrimento dos demais credores, implicando em violação a *pars conditio creditorum*

132. Aduz, outrossim, que o vencimento antecipado do contrato teria o condão de antecipar o vencimento da cessão fiduciária, considerando a sua natureza acessória.

133. A Recuperanda assevera, ainda, que, na remota hipótese de se considerar que a garantia está regularmente constituída, a cessão fiduciária só poderia surtir efeito caso a garantia estivesse disponível da data do pedido de recuperação judicial, uma vez que, em se tratando de recebíveis futuros, são direitos que ainda não existem, havendo mera expectativa de sua existência e, por decorrência lógica, mera expectativa de direito do Credor fiduciário.

134. Nesse sentido, afirma que, *para fins de sujeição à Recuperação Judicial, os créditos garantidos por recebíveis futuros devem ser considerados concursais, eis que, como se sabe, o critério essencial para definição da concursalidade de um crédito é a sua existência na data do pedido de Recuperação Judicial conforme art. 49 da LRF.*

135. Pois bem. A despeito do credor ter logrado êxito em apresentar a documentação comprobatória do seu crédito, e da existência de cessão fiduciária em garantia, é certo que **os recebíveis gravados em garantia se mostram essenciais à manutenção da atividade da Recuperanda**, de modo que sua retirada poderia desencadear sensível diminuição de sua capacidade operacional, podendo culminar no insucesso do presente projeto de soerguimento.

136. Nessa ordem de ideias, e considerando o entendimento exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade da Recuperanda, esse Administrador Judicial rejeita o pedido de exclusão do contrato nº 7497420 da recuperação judicial, sendo mantido o crédito listado em favor do Banco ABC Brasil S/A na classe III (quirografários), no valor de R\$ 1.283.697,93 (um milhão duzentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos).

### III.3.f Itáú Unibanco S/A

137. O Itáú Unibanco S/A. apresentou divergência de crédito a essa Administração Judicial, através de correio eletrônico, na qual pretende seja reconhecida a extraconcursalidade de parte do crédito listado em seu favor, na classe III (quirografários), na importância de R\$ 3.062.584,40 (três milhões sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e centavos).

138. Na referida divergência, o credor requer que passe a constar em seu favor apenas a quantia de R\$ 2.775.128,54 (dois milhões setecentos e setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

139. Nas razões de divergência, o Itaú afirma que seu crédito decorre de uma operação que se originou da renegociação de outras duas operações anteriormente contratadas, conforme a tabela abaixo:

CONTRATO	VALOR HISTÓRICO	VALOR EM ABERTO, ATUALIZADO ATÉ 07/10/2022	CONTRATO(S) ANTERIOR(ES)	GARANTIAS
Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário – Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex nº 637871799 (Doc. 04)	R\$3.355.903,36 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis centavos)	R\$ 3.411.885,31 (três milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos) (Doc. 05)	Girocomp Mesa Ren G Aval (Doc. 06), de 18/05/2021, e Girocomp Mesa Ren G Aval (Doc. 07), de 22/09/2021	Alienação Fiduciária de 05 veículos e 02 equipamentos (Doc. 08)

140. Nesse sentido, o Itaú afirma que as garantias constituídas nos instrumentos anteriores permanecem e se estendem ao valor total da composição e aos encargos previstos na CCB nº 637871799, e que o valor total de avaliação dos bens alienados fiduciariamente corresponde à R\$ 636.756,77 (seiscentos e trinta e seis mil setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos).

141. O Itaú apresentou a seguinte lista de bens alienados fiduciariamente em garantia à CCB nº 637871799:

1. **Modelo:** 17.190 4x2 CONSTELLATION CAB; **Ano Fabricação:** 2014; **Ano Modelo:** 2014; **Chassi:** 9536E8244FR505937; **Placa** LRQ3769; **Renavam** 001028456333; **Valor de avaliação:** R\$277.491,00;
2. **Modelo:** BOXER VAN 330-MTETOALTO; **Ano Fabricação:** 2013; **Ano Modelo:** 2014; **Chassi:** 936ZCWMNCE2118118; **Placa** LRM8005; **Renavam** 001017452765; ; **Valor de avaliação:** R\$83.525,00;
3. **Modelo:** VW GOL TL; **Ano Fabricação:** 2014; **Ano Modelo:** 2015; **Chassi:** 9BWAA5U3FP531316; **Placa** KQU3541; **Renavam** 001021889234; **Valor de avaliação:** R\$20.483,77;
4. **Modelo:** SAVEIRO(CS) TRENDLINE 1.68; **Ano Fabricação:** 2014; **Ano Modelo:** 2015; **Chassi** 9BWKB45U9FP096061; **Placa** KQS4226; **Renavam** 001021885891; **Valor de avaliação:** R\$51.482,00;
5. **Modelo:** SAVEIRO(CS) TRENDLINE(CON; **Ano Fabricação:** 2018; **Ano Modelo:** 2018; **Chassi** 9BWKB45U7JP091661; **Placa** KYS9436; **Renavam** 001146814922; **Valor de avaliação:** R\$65.775,00;
6. **Marca:** PHD GUINDASTES; **Modelo:** Munck; **Tipo de Máquina:** Outros; **Nº de série:** 0912; **Data da Nota Fiscal:** 16/06/2020; **Valor de avaliação:** R\$68.000,00;
6. **Marca:** PHD GUINDASTES; **Modelo:** Munck; **Tipo de Máquina:** Outros; **Nº de série:** 0171; **Data da Nota Fiscal:** 16/06/2020; **Valor de avaliação:** R\$70.000,00.

142. Assim, a instituição financeira conclui não restarem dúvidas de que a parte da dívida garantida por alienação fiduciária de automóveis e máquinas não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, e, portanto, deve ser subtraída do montante incluso na lista de créditos concursais, devendo constar em seu favor, na classe III (quirografários), a quantia sobejante de R\$ 2.775.128,54 (dois milhões setecentos e setenta e cinco mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

143. A divergência foi instruída com o contrato nº 637871799, com as duas operações anteriores, com “telas garantias” e cálculos.

144. Instada a se manifestar, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda defendeu a impossibilidade de se considerar a existência de garantia fiduciária, em razão dos bens listados pelo Itaú serem essenciais às suas atividades, tratando-se de automóveis e maquinários listados, inclusive, na relação de ativos que instruiu a exordial do pedido de recuperação judicial e no laudo de avaliação vinculado ao Plano de Recuperação Judicial.

145. Assevera que existe entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça acerca da submissão excepcional do credor aos efeitos da recuperação judicial quando os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da Recuperanda.

146. Para além disso, a Recuperanda expõe que o Banco Itaú considerou o vencimento antecipado da dívida na data de 20 de junho de 2022, não lhe assistindo razão quanto à afirmação de que o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, perfaz a quantia de R\$ 3.411.885,31 (três milhões quatrocentos e onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos).

147. Afirma que o Itaú seguiu cobrando as parcelas do contrato após a data que indica como de vencimento antecipado, *razão pela qual não haveria como considerar o marco inicial dos seus cálculos antes do pedido de recuperação judicial*. Aduz, outrossim, que na Execução de Título Extrajudicial nº 1132836-42.2022.8.26.0100, movida pelo Itaú em face da Enaval e seus avalistas, a instituição financeira considerou o vencimento antecipado na dívida em 26 de setembro de 2022, um dia antes do pedido de recuperação judicial, conforme excerto abaixo, data que não guarda relação com aquela indicada no cálculo ora apresentado pelo credor.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONFISSÃO DE DÍVIDA – DEVEDOR  
SOLIDÁRIO GIROCOMP – DS – PRÉ – PARCELAS IGUAIS/FLEX Nº 30911 –  
000000637871799 (Doc. 03)  
Devedora principal: ENAVAL ENG. NAVAL OFFSHORE LTDA.  
Devedor solidário: SERGIO JORGE FURLEY DOS SANTOS; MYRIAM SGURA E AMAURI  
FIGUEIRA RODRIGUES  
Data de emissão: 29/11/2021  
Valor financiado: R\$ 3.355.903,66 (três milhões, trezentos e cinquenta  
e cinco mil, novecentos e três reais e sessenta e seis centavos)  
Número de parcelas totais: 48  
Número de parcelas adimplidas: 10  
Vencimento final: 20/11/2025  
Vencimento antecipado: 26/09/2022  
Valor atualizado em 05/10/2022: R\$3.408.138,74 (três milhões,  
quatrocentos e oito mil, cento e trinta e oito reais e setenta e quatro  
centavos).



# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

148. Assim, diante da essencialidade dos bens objeto de garantia ao contrato firmado, e da ausência da clareza nos cálculos apresentados pelo Itaú, a Recuperanda pugna pela rejeição da divergência, sendo mantido o crédito tal como listado no valor de R\$ 3.062.584,40 (três milhões sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e centavos), na classe III (quirografários).

149. De início, quanto ao cálculo apresentado pelo Banco credor, essa Administração Judicial verificou que, de fato, há informação de vencimento antecipado em 20 de junho de 2022, que não encontra lastro em nenhum dos documentos que ladearam a divergência. Veja-se:

Itaú							
Financiado .....	ENAVL ENG NAVAL OFFSHORE LTDA						
Contrato .....	30911 - 000000637871799						
Data da emissão .....	29/11/2021						
Data da operação .....	29/11/2021						
Venc.to. final .....	20/11/2025						
Venc.to. antecipado .....	20/06/2022						
Juros Contratuais .....	0,700	%am					
Juros Moratórios .....	1,00	%am					
Demonstrativo do Débito							
Parcela vencida em .....	20/06/2022			RS	66.772,65		
Juros contratuais à taxa de .....	0,700 % a.m. de	29/11/2021	a	20/06/2022	RS	3.227,35	
Valor da parcela em .....	20/06/2022			RS	70.000,00		
Parcelas vincendas no principal de .....	20/07/2022	a		20/11/2025	RS	2.995.812,05	
Juros contratuais à taxa de .....	0,700 % a.m. de	29/11/2021	a	20/06/2022	RS	144.797,74	
Valor das parcelas vincendas em .....	20/06/2022			RS	3.140.609,79		
Total geral das parcelas em .....	20/06/2022			RS	3.210.609,79		
Total geral das parcelas	Data Pagto/Atualização	Período Dias	Jrs. Contrato	Jrs Mora	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
3.210.609,79	20/06/2022 a 07/10/2022	109	0,700	1% a.m	3.411.885,31	-	3.411.885,31
Total devido em .....				07/10/2022			RS 3.411.885,31

150. Quanto à alienação fiduciária em garantia, esse Auxiliar verificou o credor se limitou a apresentar os contratos firmados com a Recuperanda e “telas garantias”, aparentemente extraídas de seu sistema interno, deixando de instruir a divergência com os instrumentos constitutivos das garantias, devidamente registrados no cartório competente, requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis, conforme determinação emanada do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

151. Para além da ausência de registro, ainda que desconsiderado o referido elemento essencial à sua oponibilidade, mais imprescindível ainda é a constatação de que os bens objeto de alienação fiduciária no contrato em voga se destinam ao desenvolvimento da principal atividade da Recuperanda, a saber, a realização de obras de montagem industrial, o que flagrantemente lhes tornam essenciais a manutenção de suas atividades, e seus eventuais recolhimentos desencadeariam expressiva diminuição de sua capacidade operacional.

152. Nessa ordem de ideias, e considerando o entendimento exposto detidamente nas premissas para a resolução das divergências apresentadas, destacando ainda, o princípio da preservação da empresa e a indispensabilidade dos bens de capital e demais bens essenciais à atividade da Recuperanda, esse Administrador Judicial rejeita o pedido de exclusão do contrato nº 637871799 da recuperação judicial, sendo mantido o crédito listado em favor do Itaú Unibanco S/A na classe III (quirografários), no valor de R\$ 3.062.584,40 (três milhões sessenta e dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e centavos).

### III.3.g Segurpro Tecnologia em Sistema de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda.

153. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo credor Segurpro Tecnologia em Sistema de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda., através de correio eletrônico, na qual requer a retificação do crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe III (quirografários), no valor de R\$ 31.377,00 (trinta e um mil trezentos e setenta e sete reais), para que passe a constar a quantia de R\$ 68.992,45 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

154. Requer, outrossim, a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.720,94 (seis mil setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) em favor do advogado Rodrigo Cardoso Biazioli, na classe I (trabalhistas).



155. Em suas razões, afirma que os aludidos créditos têm origem na Ação de Cobrança nº 0021273-92.2021.8.19.0002, cujo objeto era a condenação da Enaval ao pagamento das notas fiscais nº 06, 32 e 40.

156. Aduz que a sobredita demanda foi julgada procedente, oportunidade em que a Enaval foi condenada ao pagamento de R\$ 52.946,30 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com juros de mora e correção monetária, além de custas processuais e honorários advocatícios.

157. Com o fim de instruir a divergência, o credor apresentou os documentos oriundos da Ação de Cobrança, bem como planilha de débitos com os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, estando cumprido, portanto, o art. 9º, II e III, da LRF.

158. Na ocasião do contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda manifestou sua não oposição a majoração do crédito listado em favor da Segurpro, para que passe a constar o montante de R\$ 68.992,45 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos).

159. Assim, diante do atendimento ao que determina a Lei de regência, essa Administração Judicial acolhe a divergência apresentada, majorando-se o crédito listado em favor de Segurpro Tecnologia em Sistema de Segurança Eletrônica e Incêndios Ltda., na classe III (quirografários), para o valor de R\$ 68.992,45 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), bem como a habilitação do crédito no valor de R\$ 6.720,94 (seis mil setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) em favor do advogado Rodrigo Cardoso Biazioli, na classe I (trabalhistas).

### III.3.h Banco Santander (Brasil) S/A

160. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Santander (Brasil) S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, pela quantia de R\$ 814.500,66 (oitocentos e quatorze mil quinhentos reais e sessenta e seis centavos), na classe III (quirografários), afirmando que o valor correto corresponde à R\$ 1.098.830,27 (um milhão noventa e oito mil oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

161. Em suas razões, a instituição financeira afirma que seu crédito é originário de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 24 de novembro de 2021, tendo apresentado, na instrução da divergência, o referido instrumento e planilha de débito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, de modo que resta cumprido o art. 9º, II e III, da LRF.

162. Instaurado o contraditório administrativo, via e-mail, a Recuperanda manifestou concordância ao pleito de majoração do crédito, na forma pretendida pelo Banco Santander.

163. Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para que passe a constar o crédito no valor de R\$ 1.098.830,27 (um milhão noventa e oito mil oitocentos e trinta reais e vinte e sete centavos), em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, na classe III (quirografários).

### **III.3.i ATP Around The Pier Administração e Participações Ltda.**

164. Trata-se de divergência de crédito apresentada por ATP Around The Pier Administração e Participações Ltda., através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, pela quantia de R\$ 2.178.000,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil reais), na classe III (quirografários), afirmando que o valor correto corresponde à R\$ 5.826.576,21 (cinco milhões oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

165. Em suas razões, a ATP afirma que seu crédito decorre do processo nº0014718-93.2020.8.19.0002, que inicialmente se tratava de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, e que agora segue, tão somente, como ação de cobrança, diante da desocupação dos espaços.

166. Aduz que a sobredita ação judicial se encontra na fase instrutória, e que não consta na lista de passivo de ações anexas à exordial do pedido de recuperação judicial.

167. Assim, requer seja a ação de cobrança incluída na lista de passivos judiciais, e seja o valor do crédito majorado para o montante de R\$ 5.826.576,21 (cinco milhões oitocentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

168. Com o fim de instruir a divergência, apresenta peças do processo nº0014718-93.2020.8.19.0002 e planilha de débito.

169. A Recuperanda, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, pugnou pela rejeição da divergência, mantendo-se o crédito tal como listado, tendo em vista que a discussão travada na demanda originária do crédito ainda está na fase de conhecimento, a redundar na ausência de liquidez da quantia indicado pelo credor.

170. Essa Administração Judicial entende que assiste razão a Recuperanda, eis que a própria credora afirmou que o processo originário do seu crédito ainda se encontra na fase instrutória, sendo providencial que se aguarde o seu desenlace, com a apuração dos valores devidos pelo Juízo competente, e posterior apresentação neste Juízo Universal.

171. Caberá ao credor, após a liquidação do seu crédito, observar se foi inaugurada a fase judicial de verificação de créditos, por meio da publicação do Edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, e, em caso positivo, apresentar impugnação de crédito por dependência a estes autos, instruída dos respectivos documentos comprobatórios, na forma do art. 9º, III, do citado diploma legal.

172. Por fim, quanto ao pleito de inclusão da ação de cobrança na lista de passivos judiciais, essa Administração Judicial esclarece que não merece ser acolhido, uma vez que a divergência de crédito se trata da via inadequada para o fim pretendido.

173. Nessa ordem de ideias, rejeita-se a divergência apresentada, sendo mantido o crédito tal como listado no valor de R\$ 2.178.000,00 (dois milhões cento e setenta e oito mil reais), em favor da ATP Around The Pier Administração e Participações Ltda., na classe III (quirografários).

### III.3.j Priner Locação de Equipamentos S/A

174. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Priner Locação de Equipamentos S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, pela quantia de R\$ 532.491,48 (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), na classe III (quirografários), afirmando que o valor correto corresponde à R\$837.340,17 (oitocentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta reais e dezessete centavos).

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



175. Em suas razões, afirma que seu crédito decorre de acordo firmado no bojo do processo nº 0045808-90.2018.8.19.0002, para pagamento da quantia de R\$848.320,00 (oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte reais), no qual a Enaval honrou, apenas, até o pagamento da 12ª parcela, restando em aberto as parcelas 13ª a 20ª, cujo vencimento antecipado ocorreu em 22 de setembro de 2021, e o valor atualizado corresponde a R\$822.308,80 (oitocentos e vinte e dois mil trezentos e oito reais e oitenta centavos).

176. Aduz, outrossim, que possui um crédito no valor de R\$ 15.031,37 (quinze mil trinta e um reais e trinta e sete centavos), referente à 19 (dezenove) notas fiscais, originárias de contrato de locação de bens móveis, firmado em 30 de setembro de 2020, que a Recuperanda deixou de adimplir.

177. A divergência foi instruída com o acordo firmado no processo nº0045808-90.2018.8.19.0002, notas fiscais, planilha de débito, e boletins de medição.

178. Em consulta aos autos de nº 0045808-90.2018.8.19.0002, essa Administração Judicial verificou que, na data de 14 de junho de 2022, o credor apresentou planilha de débitos relativa ao descumprimento do acordo celebrado com a Enaval, oportunidade em que **fez constar o débito em aberto de R\$ 489.882,97** (quatrocentos e oitenta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), **considerando o início da inadimplência em 21 de setembro de 2021**, e o **total atualizado de R\$ 606.938,07** (seiscentos e seis mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos). Veja-se:

Planilha atualizada até 06.2022



Descumprimento Acordo ENAVAL x Priner Locação

Débito Confessado*	Total Valor Pago **	Débito em aberto	Parcela início inadimplência	Correção Monetária	Débito em aberto corrigido	Juros	Valor Juros	Subtotal
R\$ 926.230,49	R\$ 436.347,52	R\$ 489.882,97	21/09/2021	1,10422908	R\$ 540.943,02	2%	R\$ 10.818,86	R\$ 551.761,88
							Multa 10%***	R\$ 55.176,19
							<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 606.938,07</b>

\* Nos termos da Cláusula 1 e 3 do Acordo

\*\* Entrada de R\$84.829,54 + Parcelas 1 a 11 no importe de R\$29.582,86, cada, e parcela 12 parcial no importe de R\$26.106,52, nos termos da Cláusula 3.1 e 3.2 do Acordo

\*\*\* Nos termos da Cláusula 3 do Acordo

179. Já na planilha apresentada para fins de instrução da presente divergência, **fez constar o valor do débito original de R\$ 610.401,97** (seiscentos e dez mil quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), que, **após nova atualização desde o inadimplemento, ocorrido em setembro de 2021, alcançou o total de R\$822.308,80** (oitocentos e vinte e dois mil trezentos e oito reais e oitenta centavos), supostamente atualizado até outubro de 2022:

## Atualização monetária

Enaval Engenharia Naval e Offshore Ltda - Recuperação Judicial

Matéria: Débito Acordo Primer Locações

Interessado - Primer Locação de Equipamentos S/A

Autor - Enaval Engenharia Naval e Offshore Ltda

Valor original: R\$610.401,97

Valor atualizado pelo índice: R\$674.023,60

Valor atualizado pelo índice, com juros = R\$754.906,44

Valor atualizado pelo índice, com juros e encargos = R\$822.308,80

## Memória do Cálculo

### Atualização

Variação do índice TJRJ entre 22 de September de 2021 e 27 de October de 2022.

Em percentual: 10,422908%

Em fator de multiplicação: 1,10422908

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Sep-2021 = 21,00; Oct-2022 = 23,19;

Valor atualizado = valor \* fator = R\$610.401,97 \* 1,10422908

Valor atualizado (VA) = R\$674.023,60

### Juros

Percentual	Tipo	Vigência	Período	Fórmula	Valor Juros (VJ)	
1,00%	mensal	Simplex	01/10/2021 - 01/10/2022	12,00	(1,00% / 100) * 12,00	R\$80.882,83
				12,00		R\$80.882,83

Valor total com juros = VA + VJ = R\$754.906,44

### Extras

Multa = R\$67.402,36 (10,00% sobre o valor corrigido)

**Valor envolvido atualizado = R\$822.308,80**

180. Conclui-se, dessa forma, existir uma inconsistência nas informações prestadas pelo credor na presente divergência e nos autos do processo que originou o referido crédito, tendo informado em uma a dívida originária de R\$ 610.401,97, e no outro a dívida originária de R\$ 489.882,97, sendo que ambos são relativos ao mesmo acordo, e foram atualizados desde 21 de setembro de 2021.

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

181. No tocante ao crédito que ora pretende incluir em seu favor, no valor de R\$ 15.031,37 (quinze mil trinta e um reais e trinta e sete centavos), referente à 19 (dezenove) notas fiscais, verificou-se que não houve o atendimento ao que determina o art. 9º, II, da LRF, isto é, a correta atualização até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022:

NOTAS FORA DO ACORDO				
DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	VALOR EM ABERTO
250101	19/07/2021	18/08/2021	2.765,30	2.765,30
264501	30/08/2021	29/09/2021	2.473,37	2.473,37
264601	30/08/2021	29/09/2021	575,92	575,92
278501	22/10/2021	22/11/2021	575,92	575,92
290201	08/12/2021	07/01/2022	575,92	575,92
290301	08/12/2021	07/01/2022	575,92	575,92
306001	24/01/2022	23/02/2022	575,92	575,92
315401	07/03/2022	05/05/2022	575,92	575,92
315501	07/03/2022	05/05/2022	575,92	575,92
329101	03/05/2022	24/05/2022	577,98	577,98
329201	03/05/2022	24/05/2022	575,92	575,92
346601	05/07/2022	26/07/2022	575,92	575,92
346701	05/07/2022	26/07/2022	575,92	575,92
355801	04/08/2022	25/08/2022	575,92	575,92
366501	06/09/2022	27/09/2022	575,92	575,92
374501	07/10/2022	28/10/2022	575,92	575,92
393101	06/12/2022	27/12/2022	575,92	575,92
393201	06/12/2022	27/12/2022	575,92	575,92
405801	17/01/2023	07/02/2023	575,92	575,92

182. Assim, diante da ausência de clareza quanto ao efetivo valor sobejante do acordo firmado no bojo do processo nº 0045808-90.2018.8.19.0002, e do não cumprimento ao que determina a Lei de regência, essa Administração Judicial rejeita a

divergência, sendo mantido o crédito tal como listado em favor de Priner Locação de Equipamentos S/A, no valor de R\$ 532.491,48 (quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), na classe III (quirografários).

### III.3.I Priner Serviços Industriais S/A

183. Trata-se de divergência de crédito apresentada por Priner Serviços Industriais S/A, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância ao crédito listado no primeiro Edital, pela quantia de R\$ 157.999,86 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), na classe III (quirografários), afirmando que o valor correto corresponde à R\$ 245.402,05 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e cinco centavos).

184. Em suas razões, aduz que seu crédito tem origem no acordo celebrado nos autos de nº 0045814-97.2018.8.19.0002, no qual a Enaval reconheceu ser devedora do valor de R\$ 274.829,32 (duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), restando negociado o pagamento com desconto, com entrada e 30 (trinta) parcelas fixas e mensais no valor de R\$ 8.777,77 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

185. Afirma que a Recuperanda deixou de honrar o pacto celebrado a partir da 13ª parcela, de modo que o total em aberto, sem os encargos contratuais, e com a retirada do desconto concedido, prevista no acordo, corresponde ao *quantum* listado a recuperação judicial.

186. Nada obstante, assevera que, após a aplicação dos encargos devidos, e atualização até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, seu crédito passou a perfazer a quantia de R\$ 245.402,05 (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e cinco centavos).

187. Com o fim de instruir a divergência, o credor apresentou o acordo firmado no processo nº 0045814-97.2018.8.19.0002, decisão proferida no aludido processo e planilha de débito.



188. Em consulta aos autos de nº 0045814-97.2018.8.19.0002, essa Administração Judicial verificou que, na data de 23 de junho de 2022, o credor apresentou planilha de débitos relativa ao descumprimento do acordo celebrado com a Enaval, oportunidade em que **fez constar o débito em aberto de R\$ 144.325,62** (cento e quarenta e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), **considerando o início da inadimplência em 21 de setembro de 2021**, e o **total atualizado de R\$ 178.811,51** (cento e setenta e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta e um centavos).

189. Veja-se:

Planilha atualizada até 06.2022

Descumprimento Acordo ENAVAL x Priner Locação

Débito Confessado*	Total Valor Pago **	Débito em aberto	Parcela início inadimplência	Correção Monetária	Débito em aberto corrigido	Juros	Valor Juros	Subtotal
R\$ 274.829,32	R\$ 130.503,70	R\$ 144.325,62	21/09/2021	1,10422908	R\$ 159.368,55	2%	R\$ 3.187,37	R\$ 162.555,92
							Multa 10%***	R\$ 16.255,59
							<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 178.811,51</b>

\* Nos termos da Cláusula 1 e 3 do Acordo

\*\* Entrada de R\$84.829,54 + Parcelas 1 a 11 no importe de R\$29.582,86, cada, e parcela 12 parcial no importe de R\$26.106,52, nos termos da Cláusula 3.1 e 3.2 do Acordo

\*\*\* Nos termos da Cláusula 3 do Acordo

23/06/22 16:22:53139567 PROG-ERVIRTUAL

190. Já na planilha apresentada para fins de instrução da presente divergência, **fez constar o valor do débito original de R\$ 181.149,18** (cento e oitenta e um mil cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que, **após nova atualização desde o inadimplemento, ocorrido em setembro de 2021**, alcançou o **total de R\$245.402,05** (duzentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e dois reais e cinco centavos), supostamente atualizado até outubro de 2022:

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

## Atualização monetária

Enaval Engenharia Naval e Offshore Ltda - Recuperação Judicial

Matéria: Débito Acordo Priner Serviços Industriais S/A

Credor Quirografário - Priner Locação de Equipamentos S/A

Autor - Enaval Engenharia Naval e Offshore Ltda

Valor original: R\$181.149,18

Valor atualizado pelo índice: R\$200.030,19

Valor atualizado pelo índice, com juros = R\$225.399,03

Valor atualizado pelo índice, com juros e encargos = R\$245.402,05

## Memória do Cálculo

### Atualização

Varição do índice TJRJ entre 21 de September de 2021 e 27 de October de 2022.

Em percentual: 10,422908%

Em fator de multiplicação: 1,10422908

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Sep-2021 = 21,00; Oct-2022 = 23,19;

Valor atualizado = valor \* fator = R\$181.149,18 \* 1,10422908

Valor atualizado (VA) = R\$200.030,19

### Juros

Percentual	Tipo	Vigência	Período	Fórmula	Valor Juros (VJ)
1,00% mensal	Capitalizado	01/10/2021 - 01/10/2022	12,00	$((1 + 1,00\% / 100) ^{12,00}) - 1$	R\$25.368,84
			12,00		R\$25.368,84

Valor total com juros = VA + VJ = R\$225.399,03

### Extras

Multa = R\$20.003,02 (10,00% sobre o valor corrigido)

**Valor envolvido atualizado = R\$245.402,05**

191. Conclui-se, dessa forma, existir uma inconsistência nas informações prestadas pelo credor na presente divergência e nos autos do processo que originou o referido crédito, tendo informado em uma a dívida originária de R\$ 181.149,18, e no outro a dívida originária de R\$ 144.325,62, sendo que ambos são relativos ao mesmo acordo, e foram atualizados desde 21 de setembro de 2021.

192. Assim, diante da ausência de clareza quanto ao efetivo valor sobejante do acordo firmado no bojo do processo nº 0045814-97.2018.8.19.0002, essa Administração Judicial rejeita a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado em favor de Priner Serviços Industriais S/A, no valor de R\$ 157.999,86 (cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), na classe III (quirografários).


# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

## III.4 Classe IV – Créditos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte III.4.a High Supply Serviços e Construções Ltda. – ME

193. Trata-se de divergência de crédito apresentada por High Supply Serviços e Construções Ltda. – ME, através de correio eletrônico, na qual manifesta discordância com o crédito listado em seu favor no primeiro Edital, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pela importância de R\$ 52.328,12 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos), afirmando que o valor correto corresponde à R\$ 334.780,00 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais).

194. Em suas razões, a High Supply aduz que firmou contrato de locação de equipamentos com a Recuperanda, mantido desde novembro de 2016, que restou inadimplido, havendo um débito referente a notas fiscais e propostas indenizatórias no valor total de R\$ 334.780,00 (trezentos e trinta e quatro mil setecentos e oitenta reais), atualizado até 26 de outubro de 2022. A divergência foi instruída com as Propostas Comerciais HS-1040-2021, HS-1038-2021 e HS-828-2021, faturas de locação e a planilha abaixo colacionada:

 <b>HIGH SUPPLY OFFSHORE</b>							(22) 2771-7217
							comercial@highsupply.com.br
							Rua Ananias Pereira, 804 159-039-05
							11 101 - Mar do Norte, Rio das Ostras - RJ
<b>Débitos Enaval</b>							
Item	FATURA	BM	NF	PERÍODO / MEDIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR	
1	HS-1630-18	HS-1670-18	350	16/02/2018 À 15/03/2018	10/01/2019	R\$ 3.248,00	
2	HS-1631-18	HS-1680-18	350	16/03/2018 À 15/04/2018	10/01/2019	R\$ 3.596,00	
3	HS-1632-18	HS-1690-18	350	16/04/2018 À 15/05/2018	10/01/2019	R\$ 3.480,00	
4	HS-1633-18	HS-1700-18	350	16/05/2018 À 15/06/2018	10/01/2019	R\$ 4.046,00	
5	HS 379-2021	HS-1710-18	350	16/06/2018 À 15/07/2018	10/01/2019	R\$ 4.980,00	
6	HS 380-2021	HS-1720-18	350	16/07/2018 À 15/08/2018	10/01/2019	R\$ 5.146,00	
7	HS 381-2021	HS-1730-18	350	16/08/2018 À 15/09/2018	10/01/2019	R\$ 5.146,00	
8	HS 382-2021	HS-1740-18	350	16/09/2018 À 15/10/2018	10/01/2019	R\$ 4.980,00	
9	HS 383-2021	HS-2332-18	350	16/10/2018 À 15/11/2018	10/01/2019	R\$ 4.980,00	
10	HS 384-2021	HS-2432-18	350	16/11/2018 À 15/12/2018	10/01/2019	R\$ 4.980,00	
11	HS-1758-2019	HS-3151-19	350/788	16/01/2019 À 15/02/2019	12/04/2019	R\$ 4.376,00	
12	HS-1759-2019	HS-3152-19	350	16/02/2019 À 15/03/2019	12/04/2019	R\$ 3.248,00	
13	HS 387-2021	HS-799-2021	350/377/347/373	16/03/2019 À 15/04/2019	10/05/2019	R\$ 7.998,00	
14	HS 388-2021	HS-800-2021	350/377/347/373	16/04/2019 À 15/05/2019	10/06/2019	R\$ 7.740,00	
15	HS 389-2021	HS-801-2021	350/377/347/373	16/05/2019 À 15/06/2019	10/07/2019	R\$ 7.998,00	
16	HS 390-2021	HS-802-2021	350/377/347/373	16/06/2019 À 15/07/2019	10/08/2019	R\$ 7.740,00	
17	HS 391-2021	HS-803-2021	350/377/347/373	16/07/2019 À 15/08/2019	10/09/2019	R\$ 7.998,00	
18	HS 392-2021	HS-804-2021	350/377/347/373	16/08/2019 À 15/09/2019	10/10/2019	R\$ 7.998,00	
19	HS 393-2021	HS-805-2021	350/377/347/373	16/09/2019 À 15/10/2019	10/11/2019	R\$ 7.740,00	
20	HS 394-2021	HS-806-2021	350/377/347/373	16/10/2019 À 15/11/2019	10/12/2019	R\$ 7.998,00	
21	HS 395-2021	HS-807-2021	350/377/347/373	16/11/2019 À 15/12/2019	10/01/2020	R\$ 7.740,00	

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

22	HS 396-2021	HS-808-2021	350/377/347/373	16/12/2019 À 15/01/2020	10/02/2020	R\$	7.998,00
23	HS 397-2021	HS-809-2021	350/377/347/373	16/01/2020 À 15/02/2020	10/03/2020	R\$	7.998,00
24	HS 398-2021	HS-810-2021	350/377/347/373	16/02/2020 À 15/03/2020	10/04/2020	R\$	7.482,00
25	HS 399-2021	HS-811-2021	350/377/347/373	16/03/2020 À 15/04/2020	10/05/2020	R\$	7.998,00
26	HS 400-2021	HS-812-2021	350/377/347/373	16/04/2020 À 15/05/2020	10/06/2020	R\$	7.740,00
27	HS 401-2021	HS-813-2021	350/377/347/373	16/05/2020 À 15/06/2020	10/07/2020	R\$	7.998,00
28	HS 402-2021	HS-814-2021	350/377/347/373	16/06/2020 À 15/07/2020	10/08/2020	R\$	7.740,00
29	HS 403-2021	HS-815-2021	350/377/347/373	16/07/2020 À 15/08/2020	10/09/2020	R\$	7.998,00
30	HS 404-2021	HS-816-2021	350/377/347/373	16/08/2020 À 15/09/2020	10/10/2020	R\$	7.998,00
31	HS 405-2021	HS-817-2021	350/377/347/373	16/09/2020 À 15/10/2020	10/11/2020	R\$	7.740,00
32	HS 406-2021	HS-818-2021	350/377/347/373	16/10/2020 À 15/11/2020	10/12/2020	R\$	7.998,00

33	HS 430-2021	HS-819-2021	350/377/347/373	16/11/2020 À 15/12/2020	10/01/2021	R\$	7.740,00	
34	HS 431-2021	HS-820-2021	350/377/347/373	16/12/2020 À 15/01/2021	10/02/2021	R\$	7.998,00	
35	HS 432-2021	HS-821-2021	350/377/347/373	16/01/2021 À 15/02/2021	10/03/2021	R\$	7.998,00	
36	HS 433-2021	HS-822-2021	350/377/347/373	16/02/2021 À 15/03/2021	10/04/2021	R\$	7.224,00	
37	HS 434-2021	HS-823-2021	350/377/347/373	16/03/2021 À 15/04/2021	10/05/2021	R\$	7.998,00	
38	HS 435-2021	HS-824-2021	350/377/347/373	16/04/2021 À 15/05/2021	10/06/2021	R\$	7.740,00	
39	HS 436-2021	HS-825-2021	350/377/347/373	16/05/2021 À 15/06/2021	10/07/2021	R\$	7.998,00	
40	HS 437-2021	HS-826-2021	350/377/347/373	16/06/2021 À 15/07/2021	10/08/2021	R\$	7.740,00	
<b>TOTAL :</b>							<b>R\$</b>	<b>272.280,00</b>

Item	PROPOSTA INDENIZATÓRIA	NF	OBS.	VALOR
1	PROPOSTA INDENIZATÓRIA - HS-1040-2021	377/347	Aguardando aprovação	R\$ 4.000,00
2	PROPOSTA COMERCIAL - HS-1038-2021	373	Aguardando aprovação	R\$ 38.500,00
3	PROPOSTA COMERCIAL - HS-828-2021	350	Aguardando aprovação	R\$ 20.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 62.500,00</b>

<b>TOTAL :</b>				<b>R\$</b>	<b>334.780,00</b>
<a href="http://www.HIGHSUPPLY.com.br">www.HIGHSUPPLY.com.br</a>					

195. A Recuperanda, em sede de contraditório administrativo, via e-mail, manifestou discordância a divergência apresentada, afirmando não haver documentação suficiente para corroborar se os valores apresentados são ou não devidos, e se, de fato, são titularizados pela Requerente, não tendo sido juntados, sequer, os instrumentos contratuais, mas, sim, propostas comerciais.

196. Essa Administração Judicial entende que, para a correta análise e eventual acolhimento da presente divergência, seria necessário que o credor apresentasse o contrato de locação que deu origem as faturas listadas na planilha, bem como que esta contivesse os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 07 de outubro de 2022, conforme determina a Lei de regência, em seu art. 9º, II.

197. Cumpre elucidar que a High Supply apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial junto à divergência, tratando-se da via inadequada para o fim pretendido, além de extemporânea, diante da não publicação do Edital que inaugura o prazo de Objeções.

198. Isto posto, rejeita-se a divergência, sendo mantido o crédito tal como listado em favor da High Supply Serviços e Construções Ltda. – ME, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pelo valor de R\$ 52.328,12 (cinquenta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e doze centavos).

### **III.4.b Quality Support Serviços Empresariais Ltda.**

199. Trata-se de habilitação de crédito apresentada pela credora Quality Support Serviços Empresariais Ltda., através de correio eletrônico, na qual afirma que possui crédito no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), oriundo de consultoria tributária, já listado na relação apresentada pela Recuperanda.

200. Instaurado o contraditório administrativo, em comunicação via e-mail, a Recuperanda pugnou pela rejeição da habilitação, diante da falta de interesse de agir da Requerente, que já se encontra listada pelo exato valor postulado.

201. Ante o exposto, tendo verificado que a Quality Support Serviços Empresariais Ltda. já se encontra listada na relação de credores da Recuperanda, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), pelo valor ora postulado, essa Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada.

### **IV. Do pedido de retificação de crédito formulado pela Recuperanda**

202. Após a publicação do Edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, a Recuperanda pugnou pela retificação do crédito listado em favor de Marques Gomes Administração EIRELI, no valor de R\$625.639,32 (seiscentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), para que passe a constar a quantia de R\$ 576.221,27 (quinhentos e setenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

203. Nessa linha, afirma que o referido crédito é oriundo da relação contratual de aluguel imobiliário que possui com o referido credor, conforme notificação enviada por este ao Administrador Judicial e à Recuperanda, e apresenta a planilha de cálculos abaixo colacionada, bem como recibos indicando os valores que foram quitados, assinados pelo credor, nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

MARQUES GOMES ADMINISTRAÇÃO EIRELI  
CNPJ 30.055.776/0001-70

LOCATÁRIO: ENAVAL ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA  
EXTRATO DÉBITOS - PERÍODO ABRIL/2021 a OUTUBRO/2022  
CONTRATO DE LOCAÇÃO - PONTA DA AREIA

Mês	Venc.	Aluguel	Pgto Encargos IPTU/SPU	Pgto Parte Aluguel	Débito
abr/21	mai/21	58.410,11	12.010,11	5.000,00	51.400,00
mai/21	jun/21	58.410,11	12.010,11	-	56.400,00
jun/21	jul/21	58.410,11	12.010,11	-	56.400,00
jul/21	ago/21	58.410,11	12.010,11	-	56.400,00
ago/21	set/21	56.400,00	-	-	56.400,00
set/21	out/21	56.400,00	-	-	56.400,00
out/21	nov/21	56.400,00	-	-	56.400,00
nov/21	dez/21	56.400,00	-	-	56.400,00
dez/21	jan/22	62.021,27	-	-	62.021,27
jan/22	fev/22	41.222,43	7.222,43	-	34.000,00
fev/22	mar/22	41.222,43	7.222,43	-	34.000,00
<b>Total</b>					<b>676.221,27</b>

Niterói, 17 de maio de 2023.

  
MARQUES GOMES ADMINISTRAÇÃO EIRELI  
PIP Ronaldo Ribeiro de Miranda

204. Diante do exposto, essa Administração Judicial acolhe o pedido da Recuperanda, para que o crédito listado em favor de Marques Gomes Administração EIRELI, na classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte), seja retificado para a quantia de R\$ 576.221,27 (quinhentos e setenta e seis mil duzentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

## V. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

205. Como se verifica da lista apresentada pela Recuperanda em fls. 96-105, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total somado sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apontado no valor de R\$ 26.413.703,04 (vinte e seis milhões quatrocentos e treze mil setecentos e três reais e quatro centavos), com a seguinte composição: (A) classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 4.141.485,37



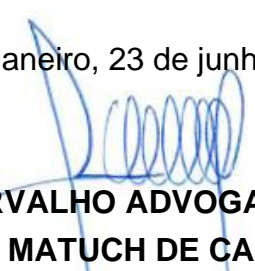
(quatro milhões cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos); (B) classe dos credores com garantia real (classe II), no valor de R\$6.630.697,88 (seis milhões seiscentos e trinta mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos); (C) classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$ 14.071.286,79 (quatorze milhões setenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos); e, (D) classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte (classe IV), no valor de R\$ 1.570.233,00 (um milhão quinhentos e setenta mil duzentos e trinta e três reais).

206. Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que houve um aumento do passivo concursal total, decorrente do acréscimo da quantia de R\$1.077.910,33 (um milhão setenta e sete mil novecentos e dez reais e trinta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 27.491.613,37 (vinte e sete milhões quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), além do crédito em moeda estrangeira, no valor de US\$ 17.915,80, conforme Relação de Credores que segue abaixo.

207. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência seja determinado à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.

208. Por oportuno, a sociedade empresária Recuperanda promoveu, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos em fls. 478-526, motivo pelo qual se requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art. 55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2023.

  
**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**JULIO MATUCH DE CARVALHO**  
Administrador Judicial  
OAB/RJ 98.885



**ENAVAL ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.**

<b>TOTAL DE CRÉDITOS</b>	<b>R\$ 27.491.613,37</b>
	<b>US\$ 17.915,80</b>
<b>TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTA)</b>	<b>R\$ 4.453.375,08</b>
<b>CREADOR</b>	<b>VALOR</b>
ADRIANO CORREA FIGUEIRA RODRIGUES	R\$ 122.150,12
ALVARO AUGUSTO BEZERRA	R\$ 13.740,32
AMARILDO ALVES SOBRINHO	R\$ 49.126,17
ANA GLAUCIA DE SANT ANA CORREA	R\$ 5.664,57
ANDRÉ LUIZ ALEXANDRINO BORGES	R\$ 7.329,20
ANDREIA CORREA FIGUEIRA RODRIGUES LEAL	R\$ 118.509,18
ANNA PAULA EVANGELISTA GONÇALVES	R\$ 34.972,20
ANTONIO COSTANZA NETO	R\$ 287.791,90
ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 7.203,47
ANTONIO MAUDONET	R\$ 8.257,33
ARNALDO PORTELLA	R\$ 28.182,00
BRUNO MARQUES DA CRUZ LIMA COSTANZA	R\$ 30.681,43
BRUNO OLIVEIRA GUIMARAES MENDONÇA	R\$ 69.416,83
CAMILA COSTA MENEZES	R\$ 20.139,49
CARLOS AUGUSTO BARBOZA PASSOS	R\$ 6.000,00
CARLOS CÉSAR BARBOSA	R\$ 12.366,19
CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 49.648,00
CARLOS HENRIQUE REIS FARIAS	R\$ 207.370,53
CARLOS ROBERTO M. DA CRUZ MACHADO	R\$ 41.196,86
CICERO OBERLANDIO DA SILVA	R\$ 14.232,49
CLAUDIO VINICIUS MELLO CASTRO	R\$ 137.308,26
CRISTIANO BARBALHO LEANDRO	R\$ 9.142,14
CRISTIANO RIOS DE OLIVEIRA	R\$ 52.516,23
CRISTINA MARIA PINHEIRO LEMGRUBER	R\$ 74.564,26
DAVID CARMO DA SILVA	R\$ 39.514,63
DEJANIRA MOISSES JACOMIM	R\$ 11.745,15
DENIS ESPINDOLA MAIA	R\$ 20.000,00
ELISSON VIEIRA BASTOS	R\$ 21.167,55
ELIZEU DA SILVA COSTA	R\$ 270.833,50
ELVANI FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 11.966,60
FÁBIO DA SILVA MIRANDA	R\$ 12.597,05
FABIO PATRICIO LEAL BASTOS	R\$ 18.150,45
FABRICIO JOSÉ DOS S.SANTANA	R\$ 14.649,35
FERNANDO CARLOS FERNANDES	R\$ 31.988,33

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



FERNANDO CEZAR MOURA	R\$	17.000,00
FERNANDO LUIZ RODRIGUES JUNQUEIRA	R\$	185.306,81
FLAVIO GOMES SAMPAIO	R\$	9.199,59
FRANCYANE ROZESTOLATO BASILE	R\$	65.762,27
GABRIEL DOS SANTOS AMORIM	R\$	13.826,76
GILMAR BERNARDO PINTO	R\$	78.060,83
GIOVANE CHRISTIAN DA C.OLIVEIRA	R\$	12.194,85
HERCULES ALVES DA SILVA	R\$	9.797,62
HONORATO DUARTE	R\$	42.508,61
IVAN FRANCISCO MONTEIRO	R\$	5.711,88
JOAO FIDELES DA SILVA	R\$	5.947,17
JOÃO FILIPI OLIVEIRA DA SILVA	R\$	20.731,55
JHONATAN BRAGA TERRA	R\$	23.627,10
JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO VAZ	R\$	52.833,84
JOSÉ DE JESUS ROCHA	R\$	28.101,59
JOSE FERNANDO PEREIRA GORNE FILHO	R\$	9.919,16
JOSÉ RICARDO SILVA LIMA	R\$	221.724,53
J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	443.886,22
KESIA BRAGA UCHÔA	R\$	34.556,04
LAURO BRUNO BARRETO DE SOUZA	R\$	20.953,56
LEONARDO DA SILVA FREITAS	R\$	11.869,55
LEONARDO DOS SANTOS MACHADO SILVA	R\$	16.537,86
LEONARDO PORTUGAL VILLAÇA	R\$	24.777,97
LEONARDO QUINTELLA BARBOSA	R\$	7.408,00
LEONARDO SANTOS DA SILVA	R\$	14.085,19
LEONARDO VAZ DA SILVA	R\$	126.581,54
LIMA E OLIVEIRA BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	62.308,71
LUCIANO ALAIMAR DE OLIVEIRA	R\$	13.911,00
LUIZ CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO	R\$	10.734,36
MAICON DOUGLAS GOMES DA SILVA	R\$	70.846,32
MANOEL SEVERINO DA SILVA	R\$	11.589,95
NORMAN GABRIEL DOS SANTOS	R\$	22.335,81
RAFAEL SILVA	R\$	34.392,53
RAPHAEL VENDA SGURA	R\$	176.078,40
RENATA BRITO DE OLIVEIRA FAGUNDES	R\$	3.422,58
ROBERTO GRANDELLE RAMOS	R\$	25.844,71
RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI	R\$	6.720,94
SANDRO SANTOS DE SOUZA	R\$	7.712,05
SAYEGH ASSESSORIA JURÍDICA	R\$	167.246,30
TITO LIVIO MOREIRA RIBEIRO	R\$	71.819,25
UBERLAN JORGE SILVEIRA DA FONSECA	R\$	4.000,00
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	R\$	171.210,10

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	169.991,84
WALLACE MACEDO PEREIRA DA SILVA	R\$	15.352,93
WELLINGTON PEREIRA BURGOS	R\$	14.298,89
WILTON PEREIRA DOS SANTOS	R\$	18.647,86
SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	R\$	11.878,67
<b>TOTAL CLASSE II (GARANTIA REAL)</b>		<b>R\$ 7.057.265,12</b>
<b>CREDOR</b>		<b>VALOR</b>
BANCO DO BRASIL S/A	R\$	3.810.310,73
BANCO SAFRA S/A	R\$	3.246.954,39
<b>TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)</b>		<b>R\$ 14.631.368,32</b>
		<b>US\$ 17.915,80</b>
<b>CREDOR</b>		<b>VALOR</b>
ABIX TECNOLOGIA LTDA	R\$	9.194,62
AMERICAN BUREAU OF SHIPPING	R\$	46.623,30
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	R\$	13.204,00
ATP AROUND THE PIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	R\$	2.178.000,00
AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA	R\$	684.626,48
BANCO ABC BRASIL S.A.	R\$	1.283.697,93
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$	3.803,15
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	R\$	1.098.830,27
BH CORPORATION	US\$	17.915,80
BRASILDENTAL OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS S.A	R\$	17.156,00
BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA	R\$	111.710,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA	R\$	3.923.881,82
COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA	R\$	12.471,02
DNV BUSINESS ASSURANCE AVALIACOES E CERTIFICACOES BRASIL LTDA	R\$	39.486,13
FABRICA MINEIRA DE ELETRODOS E SOLDAS DENVER SA	R\$	6.203,45
FEDERAL EXPRESS CORPORTION	R\$	7.763,56
FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS COPPETEC	R\$	18.360,00
HEATEX ENGENHARIA E SISTEMAS TECNOLÓGICOS DO BRASI	R\$	58.780,00
INTERNATIONAL TESTING PIPELINES DO BRASIL	R\$	330.442,55
ISI ENGENHARIA LTDA	R\$	4.880,20
ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$	3.062.584,40
JEA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA	R\$	75.905,96
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$	2.277,90
KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA	R\$	85.046,75

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



LOCALIZA RENT A CAR S/A	R\$	16.275,64
MATERIALS TEST CENTER LTDA	R\$	11.203,33
MI FIRE MATERIAIS DE INCENDIO E ENGENHARIA LTDA	R\$	45.923,86
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	R\$	4.000,00
MINAS INOX COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA	R\$	4.812,68
ORGUEL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S.A.	R\$	97.710,86
PRINER LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A	R\$	532.491,48
PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/A	R\$	157.999,86
PROPER MARINE PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA	R\$	19.775,00
PSV BRASIL EQUIPAMENTOS ESTATICOS E DINAMICOS EIRELI	R\$	22.662,00
ROHR S/A	R\$	80.851,92
SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.	R\$	68.992,45
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.	R\$	38.500,00
TOTVS S/A	R\$	33.000,00
TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A.	R\$	164.490,44
UP ASSET BOTAFOGO HOTEL	R\$	28.744,50
VALUATION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	R\$	171.210,10
VENTURA SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.	R\$	57.794,71
<b>TOTAL CLASSE IV (ME E EPP)</b>	<b>R\$</b>	<b>1.520.814,95</b>
<b>CREDOR</b>	<b>VALOR</b>	
ADVESSI COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$	48.493,30
ALPIEND INSPECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	R\$	47.500,00
CYDER TECNOLOGIA LTDA	R\$	25.500,00
DEUTEC NOVUS GESTAO EM LOCACAO E SUPRIMENTOS LTDA	R\$	4.904,00
ECOLOGIC INTELIGENCIA AMBIENTAL LTDA	R\$	15.875,00
ELETRO SOLDA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	R\$	6.565,50
FRS ARMAZENAGEM LTDA	R\$	17.757,30
HIGH SUPPLY SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA	R\$	52.328,12
HOUSE BOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	R\$	13.260,00
INTERSEA AMBIENTAL C SERV LTDA	R\$	67.765,40
LRS TRANSPORTES LTDA-ME	R\$	33.520,02
MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS, ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA	R\$	86.445,70
MAGNUS OIL BRASIL SOLUCOES TECNICAS LTDA	R\$	8.921,00
MARQUES GOMES ADMINISTRAÇÃO EIRELI	R\$	576.221,27
OVERTRANS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	R\$	6.010,33
QUALITY SUPPORT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.	R\$	31.000,00

# MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



RCS COMERCIO SERVICOS DE SOLDA LTDA	R\$	13.500,00
RENEW REPAROS E SERVIÇOS NAVAIS LTDA	R\$	57.793,67
RIO LAB PHASED ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA	R\$	14.706,29
RT-LEA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA	R\$	10.912,77
SBL - ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA.	R\$	89.263,06
SMART WELDING DE MACAE SERVICOS LTDA	R\$	85.445,85
SOLDALIDER LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA	R\$	19.637,48
SPEEDTORC L D E E S LTDA EPP	R\$	78.000,00
STARTEC ASSESSORIA TECNICA E INSPECOES EIRELI	R\$	5.791,96
TFI DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	R\$	63.903,40
TRANSPORTADORA BONS AMIGOS E.M. LOGISTICA LTDA	R\$	22.000,91
USINAKI SERVICOS LTDA	R\$	17.792,62